**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**

**GABINETE DA PREFEITA**
**LEI Nº 6.685, DE 18 DE ABRIL DE 2019.**

*Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal a fixar e a cobrar preço público das empresas públicas ou privadas pelo uso e ocupação das vias públicas, por meio da utilização dos equipamentos e cabeamentos instalados no sistema de posteamento de propriedade da concessionária responsável pela distribuição e fornecimento de energia elétrica.*

A Prefeita de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

**Art. 1º** O uso e a ocupação das vias públicas, por empresas públicas ou privadas, por meio da utilização de equipamentos e cabeamentos instalados no sistema de posteamento de propriedade da concessionária responsável pela distribuição e fornecimento de energia elétrica fica condicionado à prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será regulamentada por meio de decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** O Município de Pelotas poderá, a título precário e oneroso, por meio de preço público, permitir o uso das vias públicas por empresas públicas ou privadas pelo uso e ocupação das vias públicas quando da utilização de equipamentos e cabeamentos instalados nos postes de propriedade das concessionárias responsáveis pela distribuição e fornecimento de energia elétrica.

§ 1º Para fins de definição dessa lei, sistema de posteamento é o conjunto de postes. Os postes são estruturas de concreto, metal, ou madeira, ou outro material que suportem fios, cabos, equipamentos das redes energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens, som, entre outros.

§ 2º Para fins de definição dessa lei, consideram-se equipamentos e cabeamento, todas as instalações de infraestrutura como cabos em geral, cabos de fibra ótica, rede telefônica, televisão por cabo, e todos os outros que ocuparem o sistema de posteamento da concessionária de energia elétrica.

**Art. 3º** O preço público previsto no art. 2º será devido pelo ocupante do poste, que a título oneroso ou não, usa e ocupa a via pública, através do sistema de posteamento da concessionária responsável pela distribuição e fornecimento de energia elétrica.

**Art. 4º** A fixação da cobrança do preço público previsto nesta lei deverá utilizar como critérios:

a) a área física ocupada pelo usuário, definida em função da extensão da rede e sua largura;

b) o valor territorial, definido como valor monetário atribuído ao local onde se instale o equipamento e cabeamento;

c) em função do interesse público, com índices diferenciados para cada tipo de equipamento e cabeamento, em razão de sua função social.

§ 1º O lançamento do preço público de que trata o art. 3º, será definido por meio de decreto do Poder Executivo Municipal, que estabelecerá o valor e a forma de seu reajuste.

§ 2º O preço público de que trata o art. 2º será cobrado a partir da data de vigência do decreto que regulamentar essa lei.

**Art. 5º** Ficam as permissionárias do uso de equipamentos e cabeamentos no sistema de posteamento de propriedade da concessionária, obrigadas a apresentar o cadastro da ocupação total das vias públicas, bem como da sua localização devidamente mapeada no Município de Pelotas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único. No caso da não apresentação do cadastro de rede pelas permissionárias, a administração pública efetuará o lançamento mediante cadastro efetuado por seus próprios técnicos, sem prejuízo da aplicação de multa ou outro tipo de sanção, cuja regulamentação será realizada por decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** As concessionárias deverão manter atualizadas, junto aos órgãos administrativos, as ampliações ou reduções das áreas ocupadas pelos equipamentos e cabeamentos das permissionárias, para fins de estipulação do preço público a ser cobrado pela ocupação do espaço das vias públicas.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal deverá manter, através de seus órgãos administrativos, cadastro atualizado referente à ampliação ou à redução de áreas ocupadas pelos equipamentos e cabeamentos das permissionárias, para fins da estipulação do preço público a ser cobrado pela ocupação do espaço de solo nas áreas de que trata a presente lei.

**Art. 8º** As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 18 de abril de 2019.

***PAULA SCHILD MASCARENHAS***
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

***CLOTILDE VICTÓRIA***
Secretária de Governo

**Publicado por:**
Letícia Silva Moreira
**Código Identificador:**E7767EFD

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 07/05/2019. Edição 2551
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/famurs/